

**ANO I - NÚMERO 4 - JULHO/SETEMBRO DE 2002**

**BRASÍLIA/DF**

# O BRASIL ANTES E DEPOIS DO PACTO DE SAN JOSÉ

*Luciano Mariz Maia\**

**Sumário:** 1ª Parte. O surgimento do direito internacional dos direitos humanos. Origens e bases do sistema interamericano de direitos humanos. Funções principais de sistemas internacionais de direitos humanos: definição de parâmetros mínimos; monitoramento de sua implementação (relatórios, investigação em visitas *in loco*, exame de petições e comunicados); funções educativas. 2ª Parte. O Brasil e o sistema interamericano. Os militares no banco dos réus. Influência do DIDH e do Pacto de San José na restauração democrática: a Constituição cidadã. Ratificação do pacto: adesão na lei, violação nos fatos – os civis no banco dos réus. Nova postura democrática: aceitação da jurisdição da Corte Interamericana; reconhecimento e conciliação nos casos de violação. Criação de “Comissão de Tutela”, para busca de soluções amistosas, e eficaz cumprimento das decisões da Corte. O pacto e o impacto no Judiciário. Conclusões

## **1ª Parte. O surgimento do direito internacional dos direitos humanos**

1. Os horrores da 2ª Guerra Mundial são ordinariamente lembrados para explicar a tomada de consciência das sociedades democráticas em instituir mecanismos que servissem para prevenir a repetição de acontecimentos tão funestos, causadores de gravíssimas violações aos direitos dos povos. Se toda guerra, por si mesma, causa destruição, o conflito armado que se travou entre os países do Eixo e os países Aliados evidenciou a inexcedível capacidade humana de destruição, sendo o holocausto o exemplo acabado disto. Milhões de judeus, ciganos, homossexuais e outros grupos foram dizimados pelos nazistas e fascistas. Mas para além dos números, o modo como se deu a destruição em massa revelou a torpeza de autoridades públicas, quando disponibilizados em seu favor instrumentos de poder.

2. A Liga das Nações demonstrou pouca eficiência na prevenção de conflitos. Para dizer o mínimo, as grandes potências sequer aderiram a seu instrumento de constituição.

As Nações Unidas, criadas em 1945, tinham precisamente a função de promover e preservar as relações harmônicas entre as Nações, sendo incluída entre as suas funções o papel de promover e proteger os direitos humanos.

Como a Carta das Nações Unidas – tratado multilateral – não continha nenhuma definição do que fossem os mencionados direitos humanos, coube à própria Organização das Nações Unidas (ONU) cuidar de aprovar uma declaração, que explicitasse seu significado.

---

\* Luciano Mariz Maia é procurador regional da República. Mestre em Direito Público pela Universidade de Londres (Concentração em Direitos Humanos), doutorando pela UFPE e professor de Direitos Humanos na Universidade Federal da Paraíba.

Isto se deu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Assembléia Geral em 10 de Dezembro de 1948.

A Declaração Universal é da mais absoluta relevância, posto que estabeleceu de modo definitivo o processo de internacionalização dos direitos humanos, além de articular os direitos civis e políticos com os direitos econômicos, sociais e culturais. Mas a Declaração não era um tratado, e não tinha força vinculante, ao momento de sua adoção. Daí a necessidade de adoção de atos internacionais com força normativa, de modo a gerar obrigações para os Estados partes, conduzindo a maior observância dos preceitos referidos na Declaração Universal.

### **Origens e bases do sistema interamericano de direitos humanos**

3. Contemporânea da idéia de formação de uma organização internacional, que cuidasse das relações harmônicas entre todos os países do mundo, e também da causa dos direitos humanos, floresceu a idéia de formação de organizações de cunho regional, aproveitando as experiências históricas comuns, e, de certo modo, uma maior aproximação política, econômica, social e cultural, de modo a tornar mais efetivos os preceitos previstos em atos internacionais de que fizessem parte os Estados integrantes da região.

Aliás, havia mesmo um certo temor, entre os países latino-americanos, que a ONU tentasse abafar e sufocar suas iniciativas coletivas regionais, sobrepondo-se inteiramente aos laços históricos e tradicionais já mantidos no continente americano, desde a conferência de Washington, de 1889 a 1890<sup>1</sup>.

Assim, na Nona Conferência Internacional Americana, realizada em abril de 1948, em Bogotá, os Estados ali representados assinaram a Carta da Organização dos Estados Americanos – OEA, em 1948, a qual entrou em vigor em 1951.

Nesse tratado internacional, entre os princípios constantes do artigo 3º foram consagrados a justiça e a segurança sociais como base de uma paz duradoura; a cooperação econômica como essencial para o bem-estar e prosperidade comum dos povos; sendo ainda proclamados os direitos fundamentais da pessoa humana, sem distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo.

Nos direitos fundamentais dos Estados há o reconhecimento de cada um deles poder desenvolver, livremente, sua vida cultural, política e econômica, com o dever de respeitar os direitos da pessoa humana e os princípios da moral universal (artigo 16).

O artigo 33 da Carta da OEA, inserido no Capítulo VII (Desenvolvimento Integral), que faz referência aos princípios de solidariedade e cooperação interamericanos, reconhece que “a igualdade de oportunidades, a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. E deita como metas o aumento substancial e auto-sustentado do produto nacional per capita; da distribuição equitativa de rendas, da modernização da vida rural e reformas agrárias que conduzam a regimes equitativos e eficazes de posse da terra; salários justos; erradicação do analfabetismo e ampliação das oportunidades de educação; alimentação adequada; habitação adequada; condições urbanas que proporcionem oportunidades de vida sadia, produtiva e digna.

A Carta da OEA estava aberta à ratificação por todos os Estados do continente americano.

---

<sup>1</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito das Organizações Internacionais*. Belo Horizonte: Del Rey. 2ª Ed. 2002. P. 446.

4. Na mesma oportunidade em que foi aprovada a Carta da OEA, Resolução dessa Conferência de Bogotá adotou uma Declaração Americana de Direitos Humanos. O fato de terem sido escolhidos instrumentos distintos – tratado internacional para a criação da OEA e Resolução de Conferência para adoção da Declaração – indica que a Declaração Americana de Direitos Humanos não foi concebida, de início, como um instrumento jurídico vinculante e obrigatório.

Segundo observa Scott Davidson<sup>2</sup>, é com o passar do tempo que o status jurídico da Declaração se modifica. E o fenômeno de transformação é melhor compreendido quando se identificam as razões e o modo como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos surgiu e evoluiu.

Na Quinta Reunião de consulta de Ministros de Relações Exteriores (Santiago de Chile, 1959), a Comissão Jurídica Interamericana foi solicitada a minutar uma convenção em direitos humanos, em que fosse prevista a criação de uma corte interamericana de direitos humanos, e outras instituições apropriadas. Essa Reunião de Ministros – contra o voto do representante do Brasil – também pediu ao Conselho Permanente da OEA que criasse uma comissão interamericana de direitos humanos.

O conselho aprovou o Estatuto da Comissão em 25 de maio de 1960 e elegeu seus sete membros em junho seguinte. De acordo com o Estatuto, a Comissão Interamericana era uma entidade autônoma, com funções consultivas e de recomendação.

Em 1965, no Rio de Janeiro, na 2ª Conferência Interamericana Especial, foram ampliados os poderes da Comissão, a qual passou a ter, também, poderes de receber e investigar casos individuais<sup>3</sup>.

Posteriormente, em 27 de fevereiro 1967, agora em Buenos Aires, Argentina, se subscreveu o Protocolo de Reforma da Carta da OEA, quando o Artigo 112 passou a contemplar uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cuja função principal seria de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização nesta matéria. Ainda, a comissão passou à hierarquia de órgão principal da Organização (Art. 51), sendo que sua estrutura, competência e procedimentos ficariam subordinados aos termos de uma futura Convenção sobre direitos humanos (Art. 112, parte final). Mais relevante ainda, determinou-se que durante o lapso que mediará entre a entrada em vigor do Protocolo e a entrada em vigor da aludida Convenção, a CIDH, criada pela Quinta Reunião de Consulta, velaria pela observância de tais direitos (Art. 150)<sup>4</sup>.

5. A Declaração Americana de Direitos Humanos, promulgada em abril de 1948 (anterior, portanto, à Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU), na Nona Conferência Interamericana, reconheceu os direitos à vida, liberdade, segurança, igualdade e não-discriminação, liberdade de credo e de expressão e opinião; proteção da honra; à família; residência; inviolabilidade de correspondência; saúde; educação, inclusive profissional; participação na vida cultural e política; ao trabalho e salário justo; lazer; previdência social; ser reconhecida como pessoa e ter julgamento justo; reunião e associação; de ser presumido inocente, enquanto não condenado; de ser ouvido por um tribunal imparcial, quando acusado; procurar e receber asilo. Também reconheceu existência de deveres, como os de conviver com os de-

<sup>2</sup> DAVIDSON, Scott [1997]: *The Inter-american Human Rights System*. Aldershot (UK): Dartmouth. P. 13.

<sup>3</sup> DAVIDSON, Op. cit., p. 17.

<sup>4</sup> *Informe anual de la comisión interamericana de derechos humanos 1985-1986*; OEA/Ser.L; Doc. 8 rev. 1; 26 septiembre 1986; Original: español.

mais, de maneira que todos e cada um possam formar e desenvolver integralmente a sua personalidade; de auxiliar, alimentar, educar e amparar os seus filhos menores de idade, e os filhos têm o dever de honrar sempre os seus pais e de os auxiliar, alimentar e amparar sempre que precisarem; de adquirir, pelo menos, a instrução primária; de votar nas eleições; cooperar com o Estado e com a coletividade na assistência e previdência sociais, de acordo com as suas possibilidades e com as circunstâncias; de pagar os impostos estabelecidos pela lei para a manutenção dos serviços públicos; de trabalhar, dentro das suas capacidades e possibilidades.

Por fim, em 22 de novembro de 1969 assina-se em San José de Costa Rica a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (que passa a ser conhecida, também, pelo nome de “Pacto de San José”), a qual entra em vigor em 18 de julho de 1978, quando Grenada deposita o undécimo instrumento de ratificação.

Recentemente, a essa Convenção foi acrescentado o Protocolo Facultativo Nº 1, de dezembro de 1988, que trata de direitos econômicos e sociais de modo mais específico e em maior detalhe.

O Brasil, parte da Organização dos Estados Americanos desde a sua constituição, esteve obrigado ao cumprimento da Carta da OEA e ao respeito dos direitos humanos previstos na Declaração Americana, desde aquele primeiro momento.

### **Funções principais de sistemas internacionais de direitos humanos: definição de parâmetros mínimos; monitoramento de sua implementação (relatórios, investigação em visitas *in loco*, exame de petições e comunicados); promoção de atividades educacionais**

6. Os sistemas internacionais funcionam baseados fortemente na cooperação recíproca entre os membros da sociedade internacional – Estados, organizações internacionais, etc. E o sistema interamericano, tido como regional quando comparado ao da ONU, dito universal, é internacional pelo fato de basear-se em tratados bi ou multilaterais, envolvendo Estados partes. Esses sistemas cumprem como funções principais as de definir parâmetros mínimos de direitos humanos a serem observados pelos Estados, e de realizar o monitoramento da observância daqueles parâmetros. Além disso, cumprem a função educativa de difundir tais parâmetros, mediante realização de conferências, seminários e promoção de cursos.

A definição de parâmetros se dá mediante a adoção de tratados e convenções internacionais. No âmbito interamericano, os documentos mais relevantes são A Declaração Americana de Direitos Humanos (1948); o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos) (1968), e seu Protocolo de San Salvador sobre direitos econômicos, sociais e culturais (1988); a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994); a Convenção Interamericana para a Eliminação de discriminação contra as pessoas portadoras de Deficiência; Convenção Interamericana sobre a concessão dos Direitos políticos à Mulher (1948); a Convenção Interamericana sobre a concessão dos Direitos Civis à Mulher (1952); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994); a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985) e o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à abolição da pena de morte (1990).

Os constituintes brasileiros de 1988 foram muito influenciados pelo conteúdo normativo desses instrumentos, e de outros tantos, produzidos no âmbito das Nações Unidas, de modo que, em sua maioria, as disposições neles previstas já fazem parte do nosso ordenamento

constitucional. E o que não foi expressamente incorporado passou a integrar nosso ordenamento jurídico pela via especial do art. 5º da Constituição, segundo o qual os direitos expressos nesta Constituição não excluem outros previstos em tratados internacionais de direitos humanos.

Quanto ao monitoramento dos direitos previstos nestes instrumentos, a verificação de sua observância se dá pela atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que acompanha sua implementação através de informes contidos em seus relatórios anuais, bem assim a partir de relatórios decorrentes de visitas in loco, de investigação de casos concretos e do exame de petições e comunicados.

A competência da Corte Interamericana não será examinada nesse artigo, sendo suficiente dizer que é o órgão judicial mais relevante do sistema, perante o qual, entretanto, indivíduos não têm legitimidade processual. A Corte só examina casos apresentados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ou pelos Estados partes.

## **2ª Parte. O Brasil e o sistema interamericano. Situação anterior ao Pacto de San José: os militares no banco dos réus**

7. Que impacto terão tido esses instrumentos internacionais nos países da América Latina, e mais especificamente no Brasil?

A Guerra Fria produziu efeitos devastadores sobre a América Latina. O temor do comunismo fez com que os Estados Unidos estimulassem ou apoiassem golpes militares em todo o continente, produzindo ditaduras em cadeia, com severa repressão política, durante os anos 60 e 70.

Durante todo esse período a maioria dos países latino-americanos, tendo governos ditatoriais, não aderiu aos tratados internacionais de direitos humanos. O que só veio a ocorrer com a redemocratização.

O Brasil vivenciou de março de 1964 a março de 1985 o regime militar, grande parte do qual caracterizado por ser um “regime de exceção”. Instalado pela força das armas, o regime militar derrubou um presidente democraticamente eleito e interveio na sociedade civil. Usou de instrumentos jurídicos intitulados “atos institucionais”, através dos quais procurou-se legalizar e legitimar o novo regime. A sombra mais negra veio com a prática disseminada da tortura, utilizada como instrumento político para arrancar informações e confissões de estudantes, jornalistas, políticos, advogados, cidadãos, enfim, todos que ousavam discordar do regime de força então vigente. A praga a ser vencida, na ótica dos militares, era o comunismo, e subversivos seriam todos os que ousassem discordar. Foi mais intensamente aplicada de 1968 a 1973 sem, contudo, deixar de estar presente em outros momentos.

A ditadura não inventou a tortura, mas exacerbou-a. E adotou essa prática de modo intenso, “aprimorando” os mecanismos já utilizados nos períodos anteriores à sua instalação.

A ditadura utilizou-se de vários instrumentos jurídicos e políticos para calar as resistências à opressão. Esses instrumentos, vistos em conjunto – a prisão administrativa e incommunicável; a atribuição de competência a uma justiça militar, formada por militares e condicionada ao princípio da subordinação hierárquica e aos conceitos de “segurança nacional”, para julgar os suspeitos de prática de crimes políticos contra a segurança nacional (ausência de julgamento justo, por um órgão judicial independente); a proibição do uso do habeas-corpus (ausência de remédio processual); a indenidade dos “atos revolucionários” (ausência de controle judicial); a censura sobre os meios de comunicação e sobre as atividades públicas em geral e o processo generalizado de cassação e perseguição a políticos de oposição, professores, estudantes, líde-

res sindicais, etc. –, tiveram como efeito prático impedir que, internamente, pudessem haver caminhos jurídicos para denunciar a prática da tortura, ou impedi-la. Por outro lado, no contexto jurídico em que se materializava a prática da tortura, os torturadores se julgavam fazendo o que deveria ser feito contra quem merecia fosse feito. Os atingidos não eram pessoas boas, normais, iguais aos cidadãos comuns: eram subversivos. Inimigos do regime. Traidores da Pátria. Contra eles não podia haver clemência. Seus atos não mereciam perdão. Contra a Pátria subversivos não tinham direitos.

Os abusos e violações aos direitos humanos não ocorreram sem resistência e sem denúncias. No cenário nacional a Igreja Católica, a OAB, a ABI e alguns outros segmentos mais progressistas da sociedade civil exerciam pressão sobre os militares e sobre a opinião pública. Um documento marcante do período é o produzido pela Arquidiocese de São Paulo, dom Paulo Evaristo Arns à frente: *Brasil Nunca Mais*.

No âmbito internacional, a Anistia Internacional e outras entidades formulavam denúncias e levavam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos os casos brasileiros.

No Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 1970, 40 denúncias tinham sido dirigidas àquele órgão internacional de monitoramento, referindo-se a nove casos concretos ocorridos no Brasil.

A primeira “condenação” do Brasil perante a Comissão Interamericana, por atos de tortura ocorridos no período da ditadura militar, foi no Caso 1683, referente ao sindicalista Olavo Hansen.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu, em 9 de junho de 1970, denúncia nos seguintes termos:

*“Queremos denunciar al Gobierno brasileño por el asesinato del dirigente sindical Olavo Hansen, dirigente de los trabajadores textiles de São Paulo”.*

*“Este compañero dirigente sindical fue detenido junto con otros 16 compañeros que participaban en las conmemoraciones pacíficas del 1º de mayo de este año en el campo deportivo denominado María Zélia y Sito en São Paulo”. Fue trasladado al DOPS (policía política y gremial del régimen). En la noche fue sometido a largos interrogatorios, volviendo después a su celda en condiciones físicas lastimosas, sin poderse siquiera mantener en pie. Durante algunos días quedó tirado en su camastro sin poderse levantar, sin hablar y sin poder siquiera orinar.*

*“Pocos días después fue encontrado su cadáver cerca del Museo de Ipiranga con el cuerpo lleno de grandes contusiones y hematomas, producto de las brutales torturas a que fuera sometido. Su muerte fue registrada legalmente el día 9 de mayo pero a su familia se le comunicó recién el día 13 de mayo, fecha en que se encontró su cadáver en el sitio ya señalado”.*

A Comissão Interamericana solicitou do governo brasileiro informações e pediu autorização para visitar o Brasil. A autorização foi negada. Quanto às informações, o governo afirmou que o sindicalista havia se suicidado. Disse-o nos seguintes termos:

*“i) Que el señor Hansen, de 25 años, había sido detenido por la policía militar del Estado de São Paulo cuando distribuía panfletos subversivos en el campo de deportes de “Villa María Zélia”, durante una concentración de trabajadores, habiendo conducido a la llamada “Operación Bandeirantes”*

*de la propia ciudad.*

- ii) Que al día siguiente fue conducido al cuartel de la Policía Política y Gremial (DOPS), en donde el detenido se sintió mal, por lo cual fue internado en el Hospital Militar del Ejercido en donde falleció.*
- iii) Que sometido el cadáver a la autopsia correspondiente en el Instituto de Medicina Legal se emitió dictamen médico forense en el sentido de que la causa de la muerte era indeterminada.*
- iv) Que se había designado un delegado para presidir la investigación policial (“inquerito”) bajo la directa conducción del procurador Dr. José Verissimo del Mello.*
- v) Que como resultado de dicha investigación se había concluido que Olavo Hansen se había suicidado ingiriendo “Paration”, sustancia usada en la fabricación de abonos e insecticidas y producto manipulado en la industria donde trabajaba el occiso hasta el 30 de abril de 1970, es decir, un día antes de haber sido detenido en el Dops.*
- vi) Que sometida la investigación (“inquerito”) al Poder judicial el magistrado que había conocido del caso había ordenado el archivo del asunto, entre otras bases por no “encontrar elementos objetivos de convicción de que la muerte hubiera sido causada criminalmente”*
- vii) Que la investigación presentaba todas las pruebas “necesarias para demostrara que la muerte de Olavo Hansen no fue ocasionada por acto arbitrario cometido por los funcionarios que lo custodiaban.*

*Con base en los documentos e informaciones suministradas por el gobierno del Brasil el relator preparó un informe (doc. 7-25 res.) que fue sometido a la consideración de la Comisión en el vigesimoquinto período de sesiones (marzo de 1971)”.*

Decidindo a matéria, a Comissão não acolheu os argumentos do governo brasileiro e considerou ter havido violação ao direito à vida, em razão de ter o sindicalista sido morto, enquanto em custódia, e em decorrência de tortura. A Resolução da Comissão tem o seguinte teor:

*(OEA/Ser. L/V/II,28, doc.15, de 3 de mayo de 1972):*

*La Comisión Interamericana de Derechos Humanos*

*Visto el informe y recomendaciones del relator designado para examinar las violaciones de los derechos humanos en el caso de las alegadas torturas y muerte de Olavo Hansen (caso 1683) y*

*Considerando:*

*Que de conformidad con el Artículo 9 (bis), inciso b) de su Estatuto que la faculta para formular recomendaciones al gobierno de cualquier Estado americano “con el fin de hacer mas efectiva la observancia de los derechos humanos fundamentales”,*

*Resuelve:*

*Aprobar el “Quinto informe sobre el caso 1683 (Brasil)” preparado por el relator, y Acuerda:*

*1. Hacer saber al Gobierno del Brasil que en virtud de la información de la cual la Comisión ha dispuesto, los hechos relacionados en este expediente constituyen “prima facie”, en opinión de la misma, un caso gravísimo de violación de derecho a la vida.*

*2. Solicitar a dicho ilustrado Gobierno que se imponga a quienes resulten*

*culpables de esta muerte las sanciones previstas por la ley para tal caso y se ofrezca a los deudos de Olavo Hansen la reparación que por derechos les corresponda.*

*3. Transmitir al Gobierno del Brasil el texto del informe del relator, así como la presente resolución; y comunicar esta resolución a las entidades denunciantes.*

*Dicha resolución fue puesta en conocimiento del Gobierno del Brasil en nota de 5 de mayo de 1972 y de los reclamantes el 12 del propio mes y año.*

O Brasil nunca aceitou punir os culpados – alegando a “indenidade” dos atos praticados pelos agentes públicos e a impossibilidade de o Judiciário processar e julgar os responsáveis –, nem, como conseqüência daquela condenação, indenizou a família da vítima.

8. O Brasil iniciou, a partir do final da década de 70, começo da década de 80, um lento e gradual processo de liberalização política, com o retorno paulatino das liberdades públicas, notadamente a capacidade de organizar livremente partidos políticos, e de votar e escolher, diretamente, os governantes.

A transição do governo militar para um governo civil começou com a “abertura”, lenta e gradual, em 1979, e completou-se em 1985, com a posse de José Sarney, vice-presidente eleito com Tancredo Neves, através de eleições indiretas por um Colégio Eleitoral, formado pelos congressistas e por representantes das assembleias legislativas estaduais.

Com Sarney, presidente civil, inicia o Brasil sua adesão aos pactos e convenções internacionais de proteção, promoção e defesa dos direitos humanos, os quais, muito embora não fizessem ainda parte do nosso ordenamento jurídico, influenciaram o legislador constituinte de 1987/1988.

Mas 1979 carrega uma conta ainda não liquidada: a auto-anistia, concedida pelos militares, isentando todos os perpetradores dos mais terríveis abusos aos direitos humanos de responderem, civil e criminalmente, por suas condutas.

A Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concedeu anistia, o fez nos seguintes termos:

*Art. 1º. É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Vetado).*

§ 1º. Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Ao estenderem aos crimes conexos inseriram uma cláusula de perdão a todos os crimes comuns contra os direitos humanos, praticados pelos militares e agentes da repressão. Que permaneceram e permanecem impunes.

Precisamente em razão da impunidade que geram, têm a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerado que tais leis de anistia violam a Declaração Americana de Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, porque negam às vítimas o direito à punição dos culpados e à reparação de suas faltas.

A matéria veio tratada pela primeira vez no Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 1985/1986, onde se dizia que “*a difficult problem that recent democracies have had to face has been the investigation of human rights violations*

*under previous governments and the possibility of sanctions against those responsible for such violations. (...) The commission considers that only the appropriate democratic institutions – usually the legislature – with the participation of all the representative sectors, are the only ones called upon to determine whether or not to decree an amnesty [or] the scope thereof, while amnesties decreed previously by those responsible for the violations have no juridical validity”<sup>5</sup>.*

Ainda recentemente, examinando o Caso Barrios Altos (Chumbipuma Aguirre Y otros vs. El Peru), a Corte decidiu:

*“Al referirse a la incompatibilidad de las leyes de amnistía con la Convención Americana, la Corte, en la Sentencia de fondo en el presente caso,*

*[...] consider[ó] que son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos[;]*

*[... señaló que,] conforme a lo alegado por la Comisión y no controvertido por el Estado, considera que las leyes de amnistía adoptadas por el Perú impidieron que los familiares de las víctimas y las víctimas sobrevivientes en el presente caso fueran oídas por un juez, conforme a lo señalado en el artículo 8.1 de la Convención; violaron el derecho a la protección judicial consagrado en el artículo 25 de la Convención; impidieron la investigación, persecución, captura, enjuiciamiento y sanción de los responsables de los hechos ocurridos en Barrios Altos, incumpliendo el artículo 1.1 de la Convención, y obstruyeron el esclarecimiento de los hechos del caso. Finalmente, la adopción de las leyes de autoamnistía incompatibles con la Convención incumplió la obligación de adecuar el derecho interno consagrada en el artículo 2 de la misma[;]*

*[...] estim[ó] necesario enfatizar que, a la luz de las obligaciones generales consagradas en los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana, los Estados Partes tienen el deber de tomar las providencias de toda índole para que nadie sea sustraído de la protección judicial y del ejercicio del derecho a un recurso sencillo y eficaz, en los términos de los artículos 8 y 25 de la Convención. [... Por ello,] los Estados Partes en la Convención que adopten leyes que tengan este efecto, como lo son las leyes de autoamnistía, incurren en una violación de los artículos 8 y 25 en concordancia con los artículos 1.1 y 2 de la Convención. Las leyes de autoamnistía conducen a la indefensión de las víctimas y a la perpetuación de la impunidad, por lo que son manifiestamente incompatibles con la letra y el espíritu de la*

<sup>5</sup> Annual Report, parágrafos 192 e 193.

*Convención Americana. Este tipo de leyes impide la identificación de los individuos responsables de violaciones a derechos humanos, ya que se obstaculiza la investigación y el acceso a la justicia e impide a las víctimas y a sus familiares conocer la verdad y recibir la reparación correspondiente[; y]*

*[...señaló que, c]omo consecuencia de la manifiesta incompatibilidad entre las leyes de autoamnistía y la Convención Americana sobre Derechos Humanos, las mencionadas leyes carecen de efectos jurídicos y no pueden seguir representando un obstáculo para la investigación de los hechos que constituyen este caso ni para la identificación y el castigo de los responsables, ni puedan tener igual o similar impacto respecto de otros casos de violación de los derechos consagrados en la Convención Americana acontecidos en el Perú<sup>6</sup>.*

A questão interessa não apenas por razão histórica, mas de modo prático. Examinando o Relatório do Brasil ao Comitê Contra a Tortura, da ONU, em Maio de 2001, o presidente do Comitê, mr. Peter Burns, ficou sem resposta para a seguinte pergunta:

*“the former military regime had amnestied itself from all acts of torture committed while it was in power. Was the modern and democratic regime of the present Brazil bound by the past acts committed by the military? What measures had the Government taken to prosecute those who still enjoyed impunity?”<sup>7</sup>*

A resposta é mesmo o silêncio: nada a declarar. Ninguém a processar!

**Situação depois do pacto: os civis no banco dos réus. Nova postura democrática: aceitação da jurisdição da Corte Interamericana; reconhecimento e conciliação nos casos de violação. Criação de “Comissão de Tutela”, para busca de soluções amistosas, e eficaz cumprimento das decisões da Corte.**

9. Se, como visto, o sistema não começou a funcionar apenas em 1992, a ratificação do Pacto de San José nesse ano produziu uma intensa utilização desse instrumento no plano interno e também intensificou o uso do sistema de petições à Comissão Interamericana, especialmente quando, a partir de 1998, houve a aceitação da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, consolidando definitivamente o dever do Estado brasileiro de prestar contas àqueles órgãos de monitoramento.

Aliás, quando o Centro Santo Dias, da Arquidiocese de São Paulo, trouxe alegações de violação aos direitos humanos por parte da Polícia Militar de São Paulo, o Brasil argumentou que a Comissão não poderia apreciá-los porque os fatos teriam ocorrido antes de 25 de setembro de 1992, data da ratificação da convenção.

Apreciando conjuntamente os casos 11.286 (Aluísio Cavalcanti et al), 11.407 (Clarival Xavier Coutrim), 11.406 (Celso Bonfim de Lima), 11.416 (Marcos Alameida Ferreira), 11.413 (Delton Gomes da Mota), 11.417 (Marcos de Assis Ruben), 11.412 (Wanderlei Galati), e 11.415 (Carlos Eduardo Gomes Ribeiro), a Comissão decidiu:

*“the fact that Brazil had ratified the Convention on September 25,*

<sup>6</sup> Cfr. Caso Barrios Altos. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C No. 75, párrs. 41-44.

<sup>7</sup> UN CAT 26th session 8 May 2001 Morning. Press Release. Site www.unhchr.ch

*1992, does not exempt it from responsibility for violations of rights that occurred prior to that ratification that are guaranteed by the Declaration, which is binding. It recalled in this regard recognition of the binding nature of the Declaration by the Inter-American Court of Human Rights.”*

Muitos outros casos foram submetidos à Comissão e posteriormente por esta encaminhados à Corte Interamericana. A apreciação detalhada desses casos está sendo examinada por outros colaboradores, na presente publicação.

Aqui se fará apenas referência à Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 18 de junho de 2002, em que foram concedidas Medidas Provisórias solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a respeito do Caso da Penitenciária Urso Branco<sup>8</sup>, em Rondônia.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos pedido de medidas provisórias em favor dos internos da Casa de Detenção José Mario Alves – conhecida como “Penitenciária Urso Branco” –, localizada na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, com o “objetivo [de] evitar que continuem a morrer internos” na penitenciária. A Comissão expôs que alguns detentos, que tinham sido acusados da prática de alguns delitos considerados “imorais” pelos demais presos, foram mantidos em celas especiais, separados dos prisioneiros em geral, por medida de segurança.

Em 1º de janeiro de 2002 as autoridades da Penitenciária Urso Branco realizaram um remanejamento geral dos internos desse estabelecimento, sendo que os aproximadamente 60 internos que se encontravam isolados em celas de “segurança” foram transferidos para as celas da população geral, colocando cinco em cada cela. O procedimento para determinar os detentos potencialmente agressores foi pouco rigoroso, de maneira que muitos deles foram colocados com a população geral.

Após a retirada das forças especiais que participaram da transferência de cela dos internos, foi iniciado um “homicídio sistemático” dos internos que provinham das celas de “segurança”. Esses internos “gritaram pedindo ajuda aos agentes penitenciários, os quais não intervieram para evitar essas mortes”.

No dia 2 de janeiro de 2002 um “grupo de choque” da polícia de Rondônia entrou na penitenciária. O relatório da pessoa encarregada desta operação salientava que haviam sido encontrados 45 corpos de internos, “alguns deles decapitados e com os braços e as pernas mutilados pelo uso de armas cortantes, e que outros haviam morrido em consequência de golpes desferidos com ‘chunchos’ (armas cortantes penetrantes fabricadas pelos reféns presos)”. Por outro lado, o governo do Estado de Rondônia emitiu uma nota à imprensa na qual indicou que haviam falecido 27 pessoas. Após esses acontecimentos, continuaram as mortes de vários detentos, sem que as autoridades penitenciárias fizessem qualquer esforço mais consistente para conter a escalada de violência.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos entendeu existirem suficientes elementos probatórios que permitiam presumir que se encontrava em grave risco a vida e a integridade dos internos da Penitenciária Urso Branco. Para ilustrar, informou que desde o dia 1º de janeiro de 2002 até o dia 5 de junho do mesmo ano foram brutalmente assassinadas ao

---

<sup>8</sup> A narrativa a seguir observa, de modo resumido, a redação oficial da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso da Penitenciária Urso Branco, como ficou registrado.

menos 37 pessoas no interior da Penitenciária Urso Branco. Além do mais, estava demonstrado que o Estado não tinha recobrado o controle necessário para poder garantir a vida dos internos.

A Comissão entendeu que o Estado estava descumprindo a obrigação positiva de prevenir os atentados à vida e à integridade física dos internos da Penitenciária Urso Branco, não tendo adotado as medidas de segurança adequadas para evitar os homicídios no interior do recinto penitenciário. As vítimas dos homicídios se encontravam privadas de liberdade sob a custódia do Estado, e as condições de vida e detenção dos internos dependiam das decisões que tomassem as autoridades estatais.

Para completar o quadro, no dia 1º de junho de 2002, foi ferido gravemente o interno Evandro Mota de Paula [...], quando o agente penitenciário, ao passar a escopeta a um colega, teria acionado acidentalmente o gatilho, ferindo o interno.

Diante desse quadro, a Corte Interamericana de Direitos Humanos expediu resolução, invocando o artigo 63.2 da Convenção Americana, segundo o qual em “casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas”, a Corte poderá, nos assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes à solicitação da Comissão.

A Corte entendeu que as provas apresentadas pela Comissão em sua solicitação de medidas provisórias, relativas aos acontecimentos ocorridos na Penitenciária Urso Branco, demonstravam *prima facie* uma situação de extrema gravidade e urgência quanto aos direitos à vida e à integridade pessoal dos reclusos. E resolveu:

*1. Requerer ao Estado que adote todas as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de todas as pessoas reclusas na Penitenciária Urso Branco, sendo uma delas a apreensão das armas que se encontram em poder dos internos.*

*2. Requerer ao Estado que investigue os acontecimentos que motivam a adoção destas medidas provisórias com o objetivo de identificar aos responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes.*

*3. Requerer ao Estado que, dentro do prazo de 15 dias contando a partir da notificação da presente Resolução, informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as medidas que tenha adotado em cumprimento da mesma e apresente uma lista completa de todas as pessoas que se encontram reclusas na Penitenciária Urso Branco; e ademais, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente suas observações a dito relatório dentro do prazo de 15 dias a partir de seu recebimento.*

Foi a primeira vez em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão – ainda que cautelar – contra o Brasil, embora tendo o cuidado de esclarecer que, assim fazendo, não antecipava o julgamento de mérito.

### **A nova postura do governo democrático. A constituição de “Comissão de Tutela dos Direitos Humanos”**

10. O passo mais recente dado pelo governo federal para sistematizar o processo de busca de solução amigável para casos apresentados ao sistema interamericano, notadamente no que se refere à violação a direitos humanos praticada do âmbito dos Estados membros (Estados federados) foi a edição do Decreto nº 4.433, de 18 de Outubro de 2002, que Institui a Comissão de Tutela dos Direitos Humanos da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos.

Tal Comissão tem competência para acompanhar a negociação entre os entes federados envolvidos e os petionários de soluções amistosas para casos em exame pelos

órgãos do sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos; objetivando promover, fiscalizar e adotar todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão também tem a incumbência de acompanhar a defesa do Brasil nos casos de violação de direitos humanos submetidos à apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, gerindo as dotações orçamentárias alocadas anualmente pelo Tesouro Nacional com vistas à implementação de tais acordos amigáveis, ou das decisões condenatórias.

### **O pacto e o impacto sobre o Judiciário**

11. E o Judiciário? Que impacto teve, no Poder Judiciário, o conjunto de normas de direitos humanos do sistema interamericano?

Já há um número considerável de julgados invocando dispositivos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. É possível catalogar sua incidência nas seguintes matérias: proibição de prisão civil do depositário infiel, por dívida; proibição de prisão por não recolhimento de contribuição previdenciária; revogação da obrigatoriedade de recolhimento à prisão, para apelar da decisão condenatória; proibição de criminalização da conduta de fazer funcionar rádio comunitária, ausente autorização administrativa; revogação da lei de crimes hediondos.

### **O Pacto de San José e o depositário infiel**

12. O Supremo Tribunal Federal examinou a questão da compatibilidade da prisão civil por dívida, prevista em inúmeras normas infraconstitucionais, com dispositivo do Pacto de San José da Costa Rica, que só a admite nas hipóteses de prisão por dívida alimentar.

Um dos primeiros casos foi relatado pelo ministro Maurício Corrêa, e veio assim ementado:

*1. A Constituição proíbe a prisão civil por dívida, mas não a do depositário que se furta à entrega de bem sobre o qual tem a posse imediata, seja o depósito voluntário ou legal (art. 5º, LXVII). 2. Os arts. 1º (art. 66 da Lei nº 4.728/65) e 4º do Decreto-lei nº 911/69, definem o devedor alienante fiduciário como depositário, porque o domínio e a posse direta do bem continuam em poder do proprietário fiduciário ou credor, em face da natureza do contrato. 3. A prisão de quem foi declarado, por decisão judicial, como depositário infiel é constitucional, seja quanto ao depósito regulamentado no Código Civil como no caso de alienação protegida pela cláusula fiduciária. 4. Os compromissos assumidos pelo Brasil em tratado internacional de que seja parte (§ 2º do art. 5º da Constituição) não minimizam o conceito de soberania do Estado-povo na elaboração da sua Constituição; por esta razão, o art. 7º, nº 7, do Pacto de São José da Costa Rica, (ninguém deve ser detido por dívida: este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar) deve ser interpretado com as limitações impostas pelo art. 5º, LXVII, da Constituição. (STF – HC 73.044 – SP – 2ª T. – Rel. min. Maurício Corrêa – DJU 20.09.1996)*

O debate sobre o tema apenas se iniciava. Logo surgiu a oportunidade de a 2ª Turma,

em caso relatado pelo ministro Marco Aurélio, apreciar novamente a questão. E o pronunciamento foi nos seguintes termos:

*“(...) 2. A regra constitucional é no sentido de não haver prisão civil por dívida. As exceções, compreendidas em preceito estrito e exaustivo, correm à conta do inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e da figura do depositário infiel inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal. Supremacia da realidade, da organicidade do Direito e glosa do aspecto formal, no que o legislador ordinário, no campo da ficção jurídica, emprestou a certos devedores inadimplentes a qualificação, de todo imprópria, de depositário infiel. 3. O fato de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, situado no mesmo patamar da legislação ordinária, resultou na derrogação desta no que extrapolava a hipótese de prisão civil por inadimplemento de prestação alimentícia. (STF – HC 74.383 – MG – 2ª T. – Rel. p/ Ac. Marco Aurélio – DJU 27.06.1997)*

A 1ª Turma também se manifesta e contrapõe-se a esta segunda conclusão da 2ª Turma, afirmando:

*Alienação Fiduciária – Prisão Civil – Depositário Infiel – Constitucionalidade – Pacto de São José da Costa Rica que, além de não poder se contrapor à permissão do art. 5º, LXVII, da CF, não derogou, por ser norma infraconstitucional geral, as normas infraconstitucionais especiais que regem a matéria. Tratando-se de alienação fiduciária, é constitucional a possibilidade de decretar-se a prisão civil do depositário infiel, uma vez que as disposições contidas no Pacto de São José da Costa Rica, além de não poderem contrapor-se à permissão do art. 5º, LXVII, da CF, não derogaram, por serem normas infraconstitucionais gerais, as normas infraconstitucionais especiais que regem a matéria. (STF – RE 225.386-3 – GO – 1ª T. – Rel. min. Moreira Alves – J. 02.06.1998)*

Consolida-se esse entendimento, tanto nos julgados da 2ª Turma (e.g., STF – HC 77.942-1 – RJ – 2ª T. – Rel. min. Maurício Corrêa – DJU 11.12.1998). quanto da 1ª Turma (e.g. STF – HC 79870 – 1ª T. – Rel. min. Moreira Alves – DJU 20.10.2000 – p. 00112 e STF – RHC – 80035 – SC – 2ª T. – Rel. min. Celso de Mello – DJU 17.08.2001 – p. 00053).

No STJ, a matéria também suscitou intensos debates. E o entendimento do Supremo Tribunal Federal não foi seguido, mas aquele manifestado pelo Ministro Marco Aurélio, em julgado singular. Assim é que, mesmo quando o Supremo já tinha tido diversos pronunciamentos, o Superior Tribunal decidiu:

*Alienação Fiduciária – Prisão Civil – Não cabe a prisão civil do devedor fiduciante como depositário infiel – O Pacto de São José da Costa Rica, aprovado pelo Brasil e introduzido no nosso ordenamento no nível de eficácia da lei ordinária, revogou a norma geral do art. 1287 do Código Civil, que previa a prisão do depositário. Recurso conhecido, pelo dissídio, mas improvido. (STJ – Resp 173181 – GO – 4ª T. – Rel. min. Ruy Rosado de Aguiar – DJU 31.05.1999 – p. 152)*

Esse entendimento foi acompanhado pela 3ª Turma (STJ – RESP 238372 – (199901033519) – RS – 3ª T. – Rel. min. Eduardo Ribeiro – DJU 15.05.2000 – p. 00160),

reiterado pela 4ª Turma (STJ – Ac. 199900707249 – RESP 226063 – MG – 4ª T. – Rel. min. Aldir Passarinho Júnior – DJU 03.04.2000 – p. 00156), e mantido pela 2ª Turma (STJ – RHC 10609 – RS – 2ª T. – Relª minª Eliana Calmon – DJU 12.03.2001 – p. 00115).

### **Proibição de prisão por não recolhimento de contribuição previdenciária**

13. O Supremo não teve oportunidade de se pronunciar sobre a questão. Mas o STJ, que, como visto, não admitia a prisão civil por dívida do depositário infiel, invocando disposições do Pacto de San José, entendeu que o mesmo raciocínio não se aplicava à situação de quem deixasse de recolher contribuição previdenciária arrecadada:

*Em tema de crime decorrente de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, inaplicável é o Pacto de São José da Costa Rica, visto que não se cuida de prisão civil, cuja finalidade é compelir o devedor de dívida alimentar ou o depositário infiel a cumprir a sua obrigação, mas sim de prisão de caráter penal, que objetiva a prevenção e repressão do delito. (STJ – HC 14404 – CE – 5ª T. – Rel. min. José Arnaldo da Fonseca – DJU 02.04.2001 – p. 00315)*

*O crime decorrente da omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias não se equivale à prisão por dívida, daí porque se afigura inaplicável o Pacto de São José da Costa Rica. 5 – Recurso especial não conhecido. (STJ – RESP 208527 – SC – 6ª T. – Rel. min. Fernando Gonçalves – DJU 04.02.2002 – p. 00578)*

### **Direito de apelar em liberdade de decisão condenatória**

14. Se houve divergência entre a Suprema Corte e o Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à aplicação da regra do Pacto de San José, proibindo a prisão civil por dívida, o mesmo não se deu quanto à questão do direito de apelar em liberdade. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça manifestaram entendimento de que não há um direito incondicionado de, sempre, apelar em liberdade. São ilustrativos os seguintes pronunciamentos:

*Habeas Corpus – Esta Corte já firmou o entendimento de que o benefício da apelação em liberdade não se aplica com relação aos recursos extraordinário e especial que não tem efeito suspensivo, o que não é incompatível com a presunção de não-culpabilidade prevista no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. O Plenário do STF já salientou que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) não assegura, de modo irrestrito, o direito de recorrer em liberdade, ressalvando o disposto na Constituição e nas leis dos Estados-partes. Sursis negado fundamentalmente. Procedência da impetração no tocante a fixação da fiança. Precedentes do STF Habeas Corpus deferido, em parte, para que o Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro competente para o julgamento da apelação do ora paciente, arbitrando em favor dele a fiança a fim de que possa ele, se prestada a fiança arbitrada, defender-se solto até o trânsito em julgado da sentença condenatória. (STF – HC 73.151 – RJ – 1ª T. – Rel. min. Moreira Alves – DJU 19.04.1996)*

*O Pacto de San José da Costa Rica, que instituiu a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, não impede – em tema de proteção ao status libertatis do réu (artigo 7º, nº 2) –, que se ordene a privação antecipada da liberdade do indiciado, do acusado ou do condenado, desde que esse ato de constrição pessoal se ajuste às hipóteses previstas no ordenamento doméstico de cada Estado signatário desse documento internacional. O sistema jurídico brasileiro, além das diversas modalidades de prisão cautelar, também admite aquela decorrente de sentença condenatória meramente recorrível. Precedente: HC nº 72.366-SP, Rel. min. Néri da Silveira, Pleno. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos não assegura ao condenado, de modo irrestrito, o direito de sempre recorrer em liberdade. (STF – HC 72.610 – MG – 1ª T. – Rel. min. Celso de Mello – DJU 06.09.1996)*

Já o Superior Tribunal de Justiça decidiu, invocando precisamente os acórdãos acima relacionados:

#### **Proibição de criminalização da conduta de fazer funcionar rádio comunitária, ausente autorização administrativa**

15. O Superior Tribunal de Justiça também teve oportunidade de se pronunciar quanto à validade das normas referentes tanto à apreensão administrativa quanto à criminalização da conduta de fazer funcionar radiodifusão, mesmo de baixa potência (as chamadas “rádios comunitárias”). E entendeu compatível a legislação brasileira com a legislação interamericana, afirmando-o nos seguintes termos:

*define punições de natureza administrativa, a segunda prevê sanções penais.*  
*3. Habeas Corpus conhecido, pedido indeferido. (STJ – HC 14356 – SP –*  
*5ª T. – Rel. min. Edson Vidigal – DJU 19.03.2001 – p. 00126)*

### **Revogação da lei de crimes hediondos**

16. Por fim, merece referência o pronunciamento do STJ, no que pertine à compatibilidade entre a chamada Lei dos Crimes Hediondos – que restringe o modo de cumprimento da pena, impondo, necessariamente, o regime fechado –, e as disposições da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Sustentando a compatibilidade, o STJ decidiu:

*Consoante entendimento desta Corte, o Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992, não revogou a Lei dos Crimes Hediondos, sendo assim, é vedada a progressão de regime a condenado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, a teor do art. 2º do mencionado diploma legal. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – Resp. 263940 – SP – 6ª T. – Rel. min. Fernando Gonçalves – DJU 16.04.2001 – p. 00119)*

### **Conclusões**

17. Há razões para celebrar os dez anos de ratificação do Pacto de San José da Costa Rica. Há razões para celebrar a existência de um sistema regional de proteção dos direitos humanos, que tem servido à democracia e à causa da dignidade essencial da pessoa humana. Muitos foram os avanços obtidos a partir da atuação dos órgãos do sistema.

Não se pode perder de vista, contudo, que os instrumentos internacionais, como as constituições e as leis, são instrumentos vivos, sujeitos a novas interpretações e necessitando de cooperação recíproca entre os vários atores sociais, que não são apenas os Estados e os governos.

São as experiências positivas nas várias sociedades concretas que inspiram interpretações novas de como implementar e dar maior eficácia aos conceitos gerais e abstratos das normas. Não se deve perder de vista que, quando se fala em direitos humanos, se fala sobre pessoas concretas, muitas das quais se encontram com suas vida ou liberdade em risco. O povo, visto na sua totalidade, mas visto na sua individualidade e singularidade, é sujeito de direito, no direito internacional dos direitos humanos.

Muito se tem avançado no continente americano na promoção dos direitos civis e políticos. Mas ainda há um déficit de reconhecimento e implementação dos direitos econômicos e sociais.

Muito se caminhou no continente. Mas ainda há muito mais por caminhar. E caminho se faz ao andar!